

CONSEMAC
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DA CIDADE DO RIO DE
JANEIRO
CÂMARA SETORIAL PERMANENTE DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

PARECER Nº 13/2012

I) OBJETO

Avaliação sobre riscos ambientais na implantação de infra-estrutura desportiva em Unidades de Conservação e demais espaços ambientalmente protegidos no município do Rio de Janeiro.

II) MEMBROS DA CÂMARA

1. Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC
2. Fundação Parques e Jardins – FPJ
3. Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU
4. Grupo de Ação Ecológica – GAE
5. Federação de Esportes e Montanha do RJ - FEMERJ
6. Associação Profissional dos Engenheiros Florestais – APEFERJ
7. Câmara Comunitária da Barra da Tijuca - CCBT
8. Federação de Associação de Moradores – FAM/Rio
9. Associação dos Aterros de Resíduos da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro – ASSAERJ.

III) HISTÓRICO

CONSIDERANDO que foi noticiado na mídia e posteriormente confirmado em reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação a possível implantação de equipamento desportivo na APA de Marapendi, visando a construção de campo de golfe para possível realização dos jogos olímpicos de 2016;

CONSIDERANDO que a APA do Parque de Marapendi constitui um dos últimos remanescentes de restinga do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a área escolhida para a implantação do campo de golfe das Olimpíadas 2016 faz parte da APA de Marapendi;

CONSIDERANDO que a área noticiada na mídia como escolhida para tal empreendimento é constituída pela Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) e Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), segundo o Decreto Municipal nº 11.990/1993 que regulamenta o Plano Diretor da APA, sendo que ambas as zonas são destinadas à preservação da flora e da fauna locais, devendo ter suas condições naturais asseguradas para a estabilidade e a regeneração da biota local;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município nos seus arts. 129 e 472 atribui ao Conselho Municipal de Meio Ambiente a competência de definir, de acompanhar, de fiscalizar, de promover e de avaliar políticas, ações, projetos e programas referentes às questões relativas ao meio ambiente; e também obriga ao poder público submeter os EIA/RIMA's dos empreendimentos potencialmente causadores de alterações no meio ambiente a esse mesmo Conselho;

CONSIDERANDO que nenhum EIA/RIMA de empreendimento do porte de campo de golfe olímpico em Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) e Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) da APA Marapendi foi objeto de avaliação pelo CONSEMAC, como exige o ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que nas zonas supracitadas são vedadas as atividades antrópicas que contrariem a finalidade de assegurar a preservação da biota local, como observado nos arts. 4º e 6º da Resolução CONAMA nº10/1988 e nos arts. 8º, 9º e 10º do Decreto Municipal nº 11.990/1993;

CONSIDERANDO a existência de alternativas de implantação do equipamento desportivo em áreas de zoneamento menos restritivo no próprio imóvel noticiado como local a ser licenciada a instalação, bem como outras áreas no município do Rio de Janeiro consolidada à prática desportiva de golfe;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento urbano do Rio de Janeiro, ao longo de sua história, deu-se, muitas vezes, em prejuízo de ecossistemas de mangues, restingas e de praias;

CONSIDERANDO que a Baixada de Jacarepaguá possui a maior diversidade de flora de restinga de todo o Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, nesse ecossistema, encontram-se espécies animais ameaçadas de extinção, tais como a borboleta *Parides ascanius*, o lagartinho-branco-da-praia(*Liolaemus lutzae*), lagarto-da-cauda-verde(*Cnemidophorus littoralis*), e o sabiá-pimenta(*Carpornis melanocephalus*);

CONSIDERANDO que, na região, encontram-se espécies vegetais raras, tais como a guêtea, molembá, a sévula (ou mangue-de-praia), a canela-santa e a embaúba-de-restinga;

CONSIDERANDO que a extinção dessas espécies é causada pela destruição de seu habitat natural, pela captura e pela caça;

CONSIDERANDO que cabe ao proprietário regenerar as áreas de proteção permanente descaracterizadas, em aplicação no tempo da Lei. n.º 4.771/65(Código Florestal), denominadas por vegetação situada ao redor de lagoas, nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art.225 § 2º que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e a proteção do Bioma Mata Atlântica, no seu art. 11º, veda o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração quando estes abrigarem espécies ameaçadas de extinção ou quando a vegetação formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

CONSIDERANDO que a construção do campo de golfe, por mais que possa mesclar alguns fragmentos residuais da vegetação nativa com o gramado do campo, oferecerá efeitos negativos à biodiversidade, pois a fragmentação da vegetação local implica num maior efeito de borda, justificando os pequenos recortes de vegetação, fragilizando ainda mais as condições necessárias para o desenvolvimento arbóreo da restinga;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no artigo 265, declarou de preservação permanente as praias, as vegetações de restinga quando fixadoras de dunas, as dunas, as áreas que abrigam exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou pouco conhecidos da fauna e da flora, bem como as áreas que lhe servem como local de pouso, alimentação ou reprodução;

CONSIDERANDO que a APA de Marapendi e demais faixas marginais a Lagoa de Marapendi estão inseridas como sítios de relevante interesse ambiental e paisagístico, como define o art.º 117 da Lei Complementar n.º 111 de 1º de fevereiro de 2011(Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro);

CONSIDERANDO que após a Câmara Setorial Permanente de Unidades de Conservação se reunir conjuntamente com a Câmara Setorial Permanente de Licenciamento e Fiscalização Ambiental ter sido informado que nenhum licenciamento da APA Marapendi foi objeto de avaliação por ambas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as políticas desportivas a Política Nacional de Unidades de Conservação, visando a melhoria da qualidade de vida e interesse público maior de restauração e manutenção do equilíbrio ambiental.

IV)PROPOSTA

A Câmara Setorial Permanente de Unidades de Conservação propõe a publicação de Deliberação CONSEMAC, conforme minuta em anexo.

V) CONCLUSÃO

A instalação do campo de golfe ou demais empreendimentos de infra-estrutura desportiva, na APA de Marapendi ou em qualquer outra Unidade de Conservação no município do Rio de Janeiro, que comprometa a finalidade das Unidades de Conservação ignorando seu zoneamento ambiental deve ser avaliada pelo CONSEMAC, já que serão empreendimentos potencialmente causadores de alterações no meio ambiente que podem ocasionar a perda das características

ambientais do ecossistema protegido, ou mesmo impossibilitem a sua recuperação com a regeneração do ambiente.

Desta forma, ainda que as Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) e Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) da APA de Marapendi tenham sido alteradas ao logo da história cabe ao responsável legal a adoção de medidas necessárias para a regeneração das condições anteriores de biodiversidade, fazendo jus à finalidade desta zona que é a preservação dos recursos florísticos e faunísticos, dando suporte ecológico-territorial às demais áreas da APA e do Parque de Marapendi, bem como outras de relevante interesse ambiental do município do Rio de Janeiro.

Nesta linha, cabe ao CONSEMAC dar integral cumprimento a obrigação disposta no art.2º, incisos III, IV, VI e VII da Lei Municipal 2.390/1995 e Lei Orgânica do Município nos seus arts. 129 e 472, avaliando com antecedência os licenciamentos ambientais de empreendimento potencialmente causadores de alterações no meio ambiente, inclusive pedindo o embargo de obra se iniciada sem o cumprimento da legislação em vigor.

Conclui-se pela necessidade de promulgação da referida DELIBERAÇÃO CONSEMAC, buscando conjugar as políticas ambientais com as políticas desportivas, em busca da melhoria da qualidade de vida de nossa sociedade que pode aliar a prática de esportes à proteção e recuperação do meio ambiente.

Gustavo Pedro de Paula (GAE)

Coordenador da Câmara Setorial Permanente de Unidades de Conservação

Obs:

- Parecer aprovado pela Câmara Setorial Permanente de Unidades de Conservação na reunião de 29/11/2012.
- Parecer não aprovado na 81ª Reunião Ordinária do CONSEMAC de 11/12/2012.

Minuta de Deliberação:

DELIBERAÇÃO CONSEMAC “E” N.º _____ de _____ de 2012.

Licenciamento ambiental de empreendimentos de infra-estrutura destinados a esportes em Unidades de Conservação e demais espaços ambientalmente protegidos

no Município do Rio de Janeiro.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - CONSEMAC, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO a obrigação do CONSEMAC no cumprimento do art.2º, incisos III, IV, VI da Lei Municipal 2.390/1995 e art.472 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO decisão do Plenário na 81ª Reunião Ordinária de 11/12/2012.

DELIBERA:

Art.1º - Deverão obrigatoriamente ser analisados pelo CONSEMAC quaisquer licenciamentos de empreendimentos de infra-estrutura destinados a esportes que venham ser instalados em Unidades de Conservação no Município do Rio de Janeiro e demais espaços ambientalmente protegidos, sempre que exista risco de dano ambiental aos ecossistemas existentes, aos sítios de valor paisagístico e/ ou à biodiversidade.

Art.2º - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC a avaliação ambiental de cada empreendimento, obedecidos os seguintes procedimentos após a análise:

I. Se este for considerado como dispensado de licenciamento ambiental, o Setor Responsável da SMAC disponibilizará o ato administrativo, com justificativa, à Câmara Técnica competente do CONSEMAC para ciência;

II. Se este for considerado empreendimento potencialmente causador de alterações no meio ambiente protegido e / ou na paisagem, o Setor Responsável da SMAC disponibilizará o processo de licenciamento para a Câmara Técnica competente do CONSEMAC para acompanhamento e adoção de medidas que considerar necessárias dentro das suas atribuições.

Art.3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MUNIZ
Presidente do CONSEMAC